



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria.

Interessado: Prefeito Municipal.

Processo: 00274/2025 - 'Projeto de Lei 894/2025

Assunto: Dispõe sobre proibição de uso de carro de som nas vias urbanas do Município de Brejetuba/ES.

1. RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter opinativo, ao projeto de Lei nº 894/2025, que visa proibir o uso de carro de som nas vias urbanas do Município de Brejetuba/ES, e dá outras providências.

O artigo 1º do projeto dispõe:

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito das vias urbanas do Município de Brejetuba, o uso de carro de som para qualquer finalidade.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os carros de som utilizados para fins de propaganda política eleitoral, na forma da legislação federal, bem como os carros de som previamente autorizados pelo Poder Executivo, exclusivamente para fins de divulgação de eventos de caráter institucional, cultural ou religioso.

A proposta visa combater a poluição sonora e promover o sossego público urbano, mas preserva o uso do som automotivo em situações autorizadas e legalmente previstas.



Câmara Municipal de Brejetuba

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Brejetuba, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.



Câmara Municipal de Brejetuba

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVAS.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na matéria em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise ao projeto versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de Brejetuba

5. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA.

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No mesmo sentido, o artigo 9, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba refere que *“Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”*.

Ainda, prevê, no art. 9º, que é de competência exclusiva do Município propor projetos de leis que disponham sobre conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e similares, fixando-lhes o horário de funcionamento e fiscalizando-os quanto ao cumprimento de normas de higiene, **proteção e preservação do meio ambiente, posturas municipais e lei de zoneamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes**

Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que foi respeitado o mesmo rito do Projeto original e também o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, o **controle da poluição sonora** é uma obrigação imposta ao Poder Público por força da **Lei Federal nº 6.938/1981** (Política Nacional do Meio Ambiente), sendo reforçada pela **Lei Complementar nº 140/2011**, que atribui aos municípios competência para o controle ambiental local, sendo assim constitucional, o parágrafo único do artigo 1º do projeto **juridicamente adequado e necessário**, pois:



Câmara Municipal de Brejetuba

- Preserva direitos constitucionalmente assegurados, como a liberdade de manifestação política eleitoral (art. 14 e art. 17 da CF), cuja regulamentação se dá por meio da legislação eleitoral federal (em especial a Lei nº 9.504/97).
- Estabelece hipóteses específicas de exceção, exigindo autorização prévia do Poder Executivo, o que assegura controle e fiscalização;
- Protege o interesse público local, sem ferir a livre iniciativa ou a liberdade de expressão, ao restringir apenas o uso do som automotivo no espaço urbano e em respeito à coletividade.

A redação ainda observa o princípio da razoabilidade, ao não estabelecer uma proibição absoluta, mas sim uma restrição controlada e regulamentada.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

7. DA LEGALIDADE DA PROPOSITURA DA LEI.

No que se refere à LEGALIDADE, esta não se encontra prejudicada, tendo em vista que o projeto de lei 894/2025 visas proibir o uso de carro de som nas vias urbanas no Município de Brejetuba/ES, respaldado na Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo, Leis Locais e as jurisprudências dos Tribunais Superiores.

8. CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura do projeto em análise, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se pela LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 894/2025.



Câmara Municipal de Brejetuba

Cumpre destacar que este projeto deverá ser submetido à análise das Comissões Permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia e deliberação plenária, a qual é necessária para aprovação do quórum pela maioria simples dos membros do legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Finalizando me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Brejetuba - ES, 29 de maio de 2025.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Joadir Dttmann
Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZQJ**51P****KL9****GP4**